



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 13 de abril de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.086

Recurso n.º 52.075 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente COOPERPLAN-COOPERATIVA MISTA DOS PLANTADORES DE CANA DO ES
TADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

Recorrid DRF em CAMPOS - RJ

PIS/DEDUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA.

Mantida a exigência tributária relativa ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, é devida a contribuição do PIS/DED/IR. por se tratar de diferença complementar de crédito apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERPLAN-COOPERATIVA MISTA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 13 de abril de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLEGÁRIO SILVEIRA VERNANI DOS ANJOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 52.075

Acórdão nº 103-09.086

Recorrente: COOPERPLAN-COOPERATIVA MISTA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra, sediada em Campos-RJ, à Rua 13 de Maio, nº 150, 2º andar, CGC nº 29.614.302/0001-31, recorre a este Conselho, tempestivamente, contra a Decisão nº 226/88, proferida pela autoridade singular da Delegacia da Receita Federal em Campos (doc. de fls. 15), que lhes impôs a exigência tributária de Cz\$ 4.728,41 (mais encargos legais), relativa ao PIS/DEDUÇÃO/I.RENDA.

2. O Auto de Infração de fls. 1 é decorrente do Auto de Infração principal lavrado contra a recorrente e que lhe impôs um débito de IRPJ, relativo ao Exercício de 1986, equivalente a 1.122,50 OTN (mais encargos legais).

3. Em sua peça recursal a recorrente alega que a contribuição devida pelas cooperativas ao PIS é de apenas 1% sobre a folha de pagamento mensal e que todos os atos praticados por ela se enquadram como atos cooperativos e que nenhum deles se alinha aos descritos nos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71 e no artigo 129 do RIR/80.

4. Julgado o processo originário, esta Câmara, pelo Acórdão nº 103-09.035, de 11 de abril de 1989, negou provimento ao recurso interposto.

Este é o relatório. /

ref

Acórdão nº 103-09.086

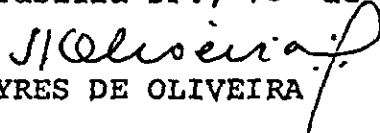
V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator.

Tratando-se de processo decorrente, dependente de julgamento do processo principal, aplica-se-lhe a mesma decisão proferida para este, por se tratar de diferença complementar de crédito apurado.

Tendo esta Câmara, através do acórdão nº 103-09.035, de 11 de abril de 1989, negado provimento ao recurso referente ao processo principal, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 13 de abril de 1989.


AYRES DE OLIVEIRA -RELATOR.
